

**A (RE)CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS A PARTIR DAS NARRATIVAS:
POR QUE PRECISAMOS FALAR DE HELENA, ARTHUR, MARIA E JOÃO?**

**THE (RE)CONSTRUCTION OF SOCIAL RIGHTS THROUGH NARRATIVES:
WHY WE NEED TO TALK ABOUT HELENA, ARTHUR, MARIA AND JOÃO?**

Alberto Luiz Hanemann Bastos¹

RESUMO: Este estudo investiga de que modo as narrativas podem ser utilizadas como instrumento de “humanização” do julgamento de demandas que envolvem direitos sociais. Inicialmente, expõe que a doutrina jurídica, ao longo de sua trajetória, propagou a crença de que o objeto de estudo dos juristas adstringir-se-ia à análise de textos legais, de modo que as experiências fáticas ostentariam menor pertinência para o julgamento de litígios. Assim, sugere que as narrativas são importantes ferramentas para reconectar os juristas à realidade fática, tornando-os cômicos das dificuldades enfrentadas por aqueles que clamam por proteção social. Aponta que as narrativas incitam a audiência a se projetar nas personagens da estória, levando-a a experimentar as mesmas sensações por elas suportadas. Ao visualizar os litígios envolvendo direitos sociais como narrativas de personagens em busca de uma vida digna, os juristas readquirem a capacidade de enxergar as *pessoas concretas* que residem detrás das petições, evidenciando que o formalismo do Direito não pode desvirtuar o compromisso dos direitos sociais com a amenização do sofrimento humano. Por fim, ressalva que narrativas não podem justificar o esvaziamento da legalidade, motivo pelo qual “boas estórias” não se prestam a relativizar regras cujo conteúdo é claramente definido no direito positivo.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos sociais; dignidade humana; narrativas; literatura; mínimo existencial.

ABSTRACT: This paper analyzes how narratives can be used as an instrument to “humanize” the judgment of suits involving social rights. Firstly, it exposes that the legal doctrine, throughout its trajectory, emphasize the belief that the jurists object of study is restricted to the analysis of legal texts, reason why the factual experiences would have less relevance for the judgment of judicial issues. Thereby, it suggests that narratives are important tools to reconnect jurists to factual reality, awaring them of the difficulties faced by those who claim for social protection. It proposes that narratives incite the audience to project themselves on the characters of the story, leading them to experience the same sensations supported by them. Viewing the claims involving social rights as narratives of characters in search of decent living, jurists reacquire the ability to see the *concrete people* who reside behind the petitions, highlighting that the formalism of Law cannot distort the commitment of social rights with the relief of human suffering. Finally, it points out that narratives cannot impair legality, reason why “good stories” cannot be used to relativize rules whose meaning is clearly defined in legal statutes.

KEYWORDS: Social rights; human dignity; narratives; literature; right to basic conditions of life.

¹ Mestrando em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná – UFPR Bacharel em Direito pela mesma instituição. Pós-graduando em Processo Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Trabalho, Economia e Políticas Públicas – TRAEPP. Advogado. Canoinhas, SC, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9865382482535945>. E-mail: alberto.bastos.1997@gmail.com. Artigo apresentado ao “GT 3 – O Direito através da Literatura”, durante a realização do X Colóquio Internacional de Direito e Literatura.

1. INTRODUÇÃO

“O autor moveu demanda com o objetivo de reivindicar a concessão de medicamento necessário para o tratamento de sua moléstia”; “a parte autora instaurou o presente litígio a fim de buscar a implementação de benefício previdenciário”; “o cidadão protocolou petição para galgar amparo assistencial”; “o polo ativo ajuizou demanda postulando a concessão de vaga em creche”. Orações dessa espécie podem ser localizadas em milhares de petições, pareceres e decisões que compõem processos judiciais envolvendo direitos sociais; porém, a despeito de descreverem com clareza a pretensão veiculada, uma aguda incógnita reside em cada uma delas: afinal, quem são as *pessoas* que estão por detrás de cada um dos pleitos?

É raro que este tipo de indagação ocupe a mente dos juristas. Tal como geômetras, tendem a enxergar os litigantes como números inseridos numa equação, cujo resultado se revela a partir de um raciocínio puramente lógico, dedutivo e objetivo (González, 2013, p. 19-20). Assim, a *pessoa* dotada de nome próprio e de uma história de vida singular é resumida aos arquétipos do “autor”, “litigante”, “parte autora”, “demandante” e “polo ativo”, léxicos que eclipsam todas as suas angústias, expectativas e anseios, como “grandes painéis de espessos tecidos ou grossas cortinas opacas” (Maia Filho e Wirth, 2019, p. 123). Gradativamente, os advogados, juízes, promotores e defensores desconectam-se das amarguras que emanam da facticidade, sem se dar conta de que inúmeros fatores imprescindíveis para a compreensão da realidade são ignorados, falseados e esterilizados quando traduzidos para o discurso jurídico (Streck e Oliveira, 2013, p. 166).

E esta dinâmica é recorrente nos litígios que envolvem direitos sociais. Durante a reivindicação de pedidos judiciais de acesso à educação, saúde, moradia, previdência, assistência social, alimentação e trabalho, todo o debate travado entre os sujeitos do processo gravita em torno de questões técnicas, abstratas e distantes da realidade vivenciada pelos cidadãos. Na esfera previdenciária, por exemplo, discute-se se o benefício vindicado pelo segurado obedece ao princípio da precedência do custeio e, nas ações referentes à concessão de vaga em creche, os argumentos centram-se sobre a extensão do conceito de “reserva do possível”. Embora tais questões sejam relevantes para o julgamento do litígio, o excessivo formalismo do discurso jurídico, não raro, faz com que a voz daqueles que clamam por proteção social seja deixada à margem do processo, não lhes sendo concedido qualquer espaço para a exposição das precariedades que abalam o seu bem-estar. Tratam-se de vozes excluídas do debate processual (“*voices from the bottom*”), que proclamam histórias com informações

empíricas relevantes para a compreensão da magnitude do bem jurídico discutido (Farber e Sherry, 2012, p. 822-824).

Partindo do pressuposto de que os juristas devem se atentar às histórias das *pessoas concretas* que reivindicam direitos sociais, o presente estudo tem por objetivo investigar como as *narrativas* e as ferramentas ligadas ao *storytelling* são capazes de promover a restauração do “fator humano” e “empático” no julgamento de demandas envolvendo direitos sociais.

As meditações ora apresentadas se inserem no movimento teórico conhecido como “Direito e Literatura”, o qual, segundo explica a doutrina, subdivide-se em três principais eixos: o “Direito *na* Literatura”, o “Direito *como* Literatura” e o “Direito *através* da Literatura”. O “Direito *na* Literatura” visa avaliar de que modo grandes textos literários abordaram temas, categorias e conceitos tipicamente associados à ciência jurídica – almeja-se investigar, por exemplo, de que maneira as obras “*O processo*” de Franz Kafka e “*A queda*” de Albert Camus abordam fenômenos estudados pelo Direito (Ward, 1995, p. 3). Ao seu turno, o segmento do “Direito *como* Literatura” se propõe a investigar como ferramentas e técnicas utilizadas para a interpretação de textos literários podem ser utilizadas para a avaliação de textos jurídicos (Ward, 1995, p. 3). Por fim, o segmento conhecido como “Direito *através* da Literatura”, conforme leciona André Karam Trindade, tem por propósito avaliar obras literárias que veiculam “importantes questões teóricas – que parecem constituir uma extensão das posições jurídicas e filosóficas de seu autor –, permitindo [...] um acesso privilegiado à compreensão dos desafios que se colocam para o pensamento jurídico contemporâneo” (Trindade, 2016, p. 114).

Tendo em vista os parâmetros supramencionados, é lícito assumir que o presente estudo se situa no campo do “Direito *como* Literatura”, pois, ao sugerir que a técnica das narrativas constitui instrumento de conscientização dos juristas sobre as repercussões dos julgamentos envolvendo direitos sociais, o artigo visa aproximar os cânones da interpretação e da escrita literária ao universo jurídico.

2. POR UMA RECUPERAÇÃO DA DIGNIDADE DOS FATOS NO DIREITO E NOS LITÍGIOS ENVOLVENDO DIREITOS SOCIAIS

Em um de seus escritos mais conhecidos, Paolo Grossi expõe algumas das “mitologias jurídicas” legadas pelos grandes pensadores do Direito dos oitocentos e novecentos, a exemplo da crença de que a lei escrita e a codificação seriam suficientes para exaurir toda a complexidade

do fenômeno jurídico (Grossi, 2007). Algumas das “mitologias jurídicas” arroladas por Grossi já se encontram superadas pelos avanços propiciados pela Teoria do Direito; outras, entretanto, continuam a ser propagadas diuturnamente no cotidiano forense.

Certamente, uma “mitologia jurídica” que insiste em permanecer no discurso jurídico consiste na ideia de que haveria uma cisão estanque entre as *questões de fato* e as *questões de direito*. Ao longo de sua trajetória, a doutrina jurídica priorizou o estudo e a interpretação abstrata das normas adscritas em textos legais, firmando a crença de que a compreensão dos fatos jungidos nas demandas ostentariam baixa relevância para o seu “saber tecnológico”.² Conforme relata Ovídio Baptista da Silva, os cânones da tradição jurídica hodierna foram construídos com base em uma ideologia *racionalista*, a qual, na tentativa de transmutar a lógica das ciências naturais e matemáticas ao Direito, perdeu-se em abstrações e se descurou das necessidades de conexão da teoria à *práxis*:

A busca de segurança jurídica que o racionalismo pretendeu obter através da utilização das ciências da natureza ou da matemática – origem do normativismo moderno – fez com que a doutrina e o ensino universitário suprimissem o estudo de “casos”, preocupando-se, tanto nos manuais, quanto na docência universitária, apenas com a “norma”, com eliminação do “fato”. A separação entre “direito” e “fato”, inspirada nos dois mundos kantianos, o mundo do *ser* e do *dever ser*, que deita raízes no racionalismo dos filósofos do século XVII, permanece intocada na doutrina contemporânea, mesmo que ninguém tenha dúvida de que o Direito, como *ciência da compreensão*, exista no “fato”, hermeneuticamente interpretado. (Silva, 2004, p. 36)

Em razão disso, a análise fática é tida por muitos como um elemento de menor relevância no raciocínio jurídico, prescindindo de análise mais acurada por parte daqueles que se debruçam sobre pleitos submetidos ao crivo jurisdicional (Abellán, 2010, p. 11-12). Não obstante, a premissa é claramente equivocada, haja vista que é impossível que uma norma seja adequadamente interpretada sem que o jurista realize uma análise percuciente da realidade em que ela será aplicada (Grau, 2018, p. 33-34). Na mesma linha do que sustenta Michele Taruffo, o raciocínio jurídico e a decisão judicial “não partem do nada e não se autogeram: o problema interpretativo nasce do fato sobre o qual emerge a decisão, e o fato determina o início e a direção em que se movem o círculo e a espiral hermenêutica” (Taruffo, 2017, p. 88).

² A expressão provém da doutrina de Danilo Knijnik, o qual aponta que o positivismo deu azo à tese de que “o jurista nada tinha a fazer com os fatos, que sequer diziam respeito ao seu saber tecnológico” (Knijnik, 2007, p. 16).

A falta de atenção às vicissitudes da realidade que permeia os litigantes faz com que dispositivos legais sejam interpretados de maneira totalmente descolada das reais necessidades do direito material discutido em juízo. E este diagnóstico pode ser confirmado em alguns exemplos da jurisprudência sobre a temática dos direitos sociais. Por olvidar o sofrimento daqueles que vivem com renda escassa, a jurisprudência já chegou a validar a regra insculpida no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, reputando que famílias cuja renda *per capita* fosse superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo não se encontravam em situação de vulnerabilidade socioeconômica capaz de ensejar a concessão de amparo assistencial do Estado.³ Pelo mesmo motivo, o Judiciário se recusou a estender a aplicação do art. 45 da Lei 8.213/91 aos segurados que usufruem aposentadorias voluntárias, decidindo que tão somente aqueles que gozam de aposentadoria por invalidez podem pleitear o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) destinado aos beneficiários que necessitam da assistência permanente de terceiros.⁴

Em suma, ao ignorarem o substrato fático sobre o qual incidem as normas de direitos sociais, os Tribunais assentiram com hipóteses que beiram à teratologia. Chegaram a admitir que cidadãos com renda mensal infimamente superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo conseguiriam ter acesso à uma vida digna e, também, que indivíduos que efetivamente necessitam da assistência de terceiros para executar as suas atividades cotidianas deveriam ter negado o acréscimo de 25% (vinte e cinco) no valor de seu benefício tão somente porque o fato gerador da aposentadoria não fora a invalidez. Pautando-se numa análise “fria” e “rigorosa” das demandas relacionadas à direitos sociais (Foley e Robbins, 2001, p. 462), os juristas deixaram de se sensibilizar com a realidade que permeia aqueles que clamam por proteção social, perfilhando soluções que vilipendiam a dignidade humana.

³ No julgamento da ADI 1.232/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, indicando que se mostrava legítima a premissa do legislador de que somente as famílias com renda *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo faziam jus ao benefício de prestação continuada – BPC. Contudo, tal entendimento foi superado no julgamento do RE 580.963/PR e da Rcl 4.374/PE, ocasião na qual a Corte Constitucional decretou a inconstitucionalidade parcial do dispositivo, sem a pronúncia de nulidade, sob o fundamento de que, além da renda *per capita*, outros critérios deveriam ser utilizados para a aferição da vulnerabilidade econômica dos requerentes do benefício de prestação continuada – como o balanço entre as receitas e as despesas usuais do núcleo familiar. Para um panorama desse histórico jurisprudencial, ver: Serau Junior e Bastos, 2020, p. 142-146.

⁴ No ano de 2018, quando do julgamento do REsp 1.648.305/RS e do REsp 1.720.805/RJ, o Superior Tribunal de Justiça admitira a extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) a todas as modalidades de aposentadorias, desde que o beneficiário demonstrasse a necessidade da assistência permanente de terceiros. A tese, porém, foi sufragada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.221.446/RJ, no qual a Corte Constitucional decidiu que o acréscimo no valor do benefício, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, destina-se exclusivamente aos aposentados por invalidez.

Portanto, o contato com a realidade que figura como alvo das normas de direitos sociais é essencial para que o intérprete projete soluções adequadas aos desígnios da Constituição de promoção da justiça social. Mas como recuperar a dignidade dos *factos* na doutrina jurídica? Como fazer com que a sua importância seja realçada nos litígios envolvendo direitos sociais?

Na perspectiva do presente estudo, uma possível resposta reside na inserção das narrativas no âmbito do Direito.

3. NARRATIVA, *STORYTELLING* E A POTENCIALIDADE DAS HISTÓRIAS E ESTÓRIAS

Um mesmo acontecimento pode ser relatado de várias maneiras, a depender dos propósitos e das percepções de cada narrador (Malvazio, 2016, p. 107-108). Tome-se como exemplo o seguinte fenômeno: um jovem de 20 (vinte) anos, após se submeter a alguns meses de jornada de trabalho de 12 (doze) horas diárias, tenta cometer suicídio.⁵ É certo que diferentes nuances deste fenômeno serão realçadas caso um médico, um sociólogo e um escritor sejam instados a descrevê-lo. O médico tenderá a destacar as vicissitudes fisiológicas e psiquiátricas em volta do adoecimento do trabalhador, indicando quais as possíveis CID's das patologias diagnosticadas e seus respectivos sintomas. O sociólogo, por sua vez, tenderá a enfatizar os aspectos macroscópicos que deram causa à ocorrência, apontando que a superexploração do trabalhador deriva da desenfreada demanda de consumo por parte do mercado e, também, do desmedido ímpeto de acúmulo de capital por parte da empresa. Já o escritor terá um foco sobremaneira distinto: ele tentará trazer à tona a angústia, o sofrimento e a dor do indivíduo que, lançado numa realidade em que é obrigado a escolher entre perecer na miséria ou se submeter a um emprego precarizado,⁶ chegou ao extremo de atentar contra a própria vida.

O médico e o economista apresentarão as explicações técnicas e objetivas que deram causa à ação do trabalhador, ao passo que o escritor relatará as diversas cenas por ele protagonizadas e os sentimentos que delas emergem: a sensação de exaustão após o término do expediente; o medo constante de ser demitido em razão de eventual erro na execução das

⁵ O exemplo é inspirado nos relatos apresentados pelo sociólogo Ricardo Antunes, que se debruça sobre o fenômeno da precarização estrutural do trabalho na contemporaneidade. Ver: Antunes, 2018, p. 27-28.

⁶ É justamente deste dilema que Ricardo Antunes, inspirado nos escritos de Albert Camus, formula o título de sua obra "*O privilégio da servidão*". De acordo com o sociólogo, "os novos proletários dos serviços se encontram entre uma realidade triste e outra trágica: oscilarão entre o desemprego completo e, na melhor das hipóteses, a disponibilidade para tentar o *privilégio da servidão*" (Antunes, 2018, p. 34).

tarefas; o temor do supervisor que clama diuturnamente pelo aumento da produtividade; o pranto que decorre da ausência de forças para suportar mais um dia de labor extenuante.

Diferentemente das ilações do economista e do médico, as ponderações do escritor são capazes de despertar os sentimentos de empatia, de sensibilização e de solidariedade pelo trabalhador (Trindade, 2016, p. 111). Isso ocorre porque o escritor está mais preocupado com o desenvolvimento de uma história capaz de representar a experiência do indivíduo, e menos em realizar uma análise técnica e sistemática do fenômeno apresentado. E, conforme explica James Boyd White, “uma distinção fundamental pode ser traçada entre a mente que conta uma história e a mente que argumenta” (White, 1985, p. 243, tradução nossa). Esta “distinção fundamental” reside, sobretudo, no poder da narrativa de conectar o leitor à realidade descrita no relato.

Ruth Anne Robbins aponta que, quando expostos a descrições de índole técnica e analítica, os ouvintes tendem a adotar uma postura defensiva em relação às conclusões lançadas, porquanto “este tipo de raciocínio envolve a audiência numa dúvida metodológica – isto é, a audiência efetua um teste lógico dos argumentos com um pensamento de contrapeso de tipo ‘ou não’” (Robbins, 2021, p. 37, tradução nossa); logo, há uma maior dificuldade de o leitor estabelecer uma conexão com argumentos técnicos. Em contrapartida, descrições de caráter narrativo têm maior facilidade para engajar os leitores, pois, ao invés de tentar refutar as assertivas através de testes lógicos e dúvidas metodológicas, eles tendem a comparar os elementos da narrativa com a própria experiência (Robbins, 2021, p. 37-38). A dúvida metodológica cede espaço à empatia da experiência.

Daí emerge a constatação, frequentemente reiterada pela doutrina, de que as narrativas são ferramentas poderosas para a compreensão da realidade porque o leitor adquire a capacidade de *projetar a si próprio* nas personagens da estória. Aqueles que acompanham a narrativa passam a comungar das mesmas sensações, sofrimentos, angústias e anseios experienciados pelo protagonista que integra a narrativa (Robbins, 2006, p. 774). Trata-se de um fenômeno cognitivo que Steven L. Winter alinha de “processo de projeção”:

Através do processo de projeção que torna possível a compreensão da narrativa, a audiência irá imaginar ela mesma confrontada por essas experiências; ela será desafiada a dar sentido a elas mediante a sua própria experiência do passado, de modo a entender os eventos da estória como uma experiência coerente com a sua própria história. O poder concreto das imagens com as quais o leitor pode ser confrontado [...] pode ser usado para envolver

o público diretamente no processo cognitivo pelo qual ele dá sentido às coisas em seu dia-dia. Como o processo cognitivo é basicamente imaginativo, o processo de dar sentido à experiência projetada na história será uma mimese do processo pelo qual os humanos sempre dão sentido à sua própria realidade. O público “vive” a experiência da história e é levado pessoalmente a se engajar no processo de construção de significado a partir da experiência do outro. Por meio desse processo, o público pode alcançar graus de compreensão e empatia. (Winter, 1989, p. 2.277, tradução nossa)

Isso significa que o fascínio do ser humano por boas histórias e estórias decorre da possibilidade que a narrativa lhe confere de “*ver como*” e “*ser como*” o protagonista (Fernandes, 2009, p. 77). Esse é o motivo pelo qual o pulso acelera quando nos deparamos com uma cena em que o protagonista está em perigo; lágrimas são derramadas quando ele sofre; e comemorações vêm à tona quando ele atinge a vitória. E é por essa mesma razão que, não raro, uma história tem um poder de convencimento maior do que dados numéricos e estatísticos – se se pretende persuadir um fumante sobre os malefícios do cigarro, a história de um indivíduo que sofreu em razão do uso do tabaco tende a ser mais efetiva do que as pesquisas científicas que apontam o elevado índice de câncer de pulmão em usuários (Robbins, 2021, p. 30).

Com efeito, a neurociência tem apontado algumas respostas para os fatores fisiológicos que dão azo ao “processo de projeção”. Sugere-se que a “simulação mental” realizada no momento em que o indivíduo tem contato com uma narrativa é a mesma que é performada quando ele realiza esta mesma ação – por exemplo, uma pessoa que lê um relato de um jogador de futebol que marcou um gol ativa os mesmos estímulos cerebrais associados ao ato de correr e chutar uma bola (Robbins, 2021, p. 43).

Narrativas, portanto, são ferramentas capazes de incitar sensações dificilmente despertadas por outros tipos de discurso. Porém, algumas indagações remanescem: afinal, o que é uma narrativa? Quais são os elementos que a constituem? Quais os atributos que possibilitam que um discurso seja qualificado como uma narração?

Novamente, algumas respostas podem ser encontradas no ensaio de Steven L. Winter. De acordo com o autor, a narrativa se trata de uma método de comunicação estruturado com base em três etapas: origem (“*source*”), caminho (“*path*”) e objetivo (“*goal*”). Para jungirem-se em narrativa, os elementos do discurso devem estabelecer o cenário inicial em que se situa o protagonista; após, expor um obstáculo, um problema ou um conflito (“*agon*”) a ser enfrentado pela personagem; e, por fim, indicar qual o resultado que deflui da jornada (Winter, 1989, p. 2.235-2.241). A organização do discurso no esquema “*source-path-goal*” outorga à

estória uma série de elementos simbólicos que a aproximam das experiências vividas no “mundo real” – o protagonista, por exemplo, é um reflexo da própria pessoa do leitor e a ideia de jornada é um reflexo metafórico do tempo (Winter, 1989, p. 2.237-2.238).

Dentro de sua estrutura, a narrativa compreende uma série de características próprias da linguagem do *storytelling*, como *personagens, conflito, resolução do conflito, ponto de vista, contexto, voz, estilo, descrição e escolha de palavras* (Foley e Robbins, 2001, p. 466). Construir uma narrativa significa conjugar estes elementos de maneira coesa, tornando a audiência apta a criar imagens mentais sobre os acontecimentos relatados e, assim, apta a se projetar dentro do “mundo da estória” (“*storyworld*”) (Robbins, 2021, p. 34-35).

No centro deste estratagema, Paul Ricoeur insere o conceito da “intriga”. Na visão do filósofo, a intriga é a força motriz responsável por outorgar sentido narrativo a um conjunto de incidentes isolados. Sem a construção de uma intriga, os eventos que compõem uma estória podem ser tidos como meras casualidades, carentes de relevância simbólica; com o tecer de uma intriga, porém, tais eventos deixam de possuir uma dimensão episódica e passam a ser compreendidos de maneira conjunta, constituindo uma narrativa inteligível (Ricoeur, 2012, p. 302-305).⁷

Não obstante, a construção de uma intriga coerente pressupõe um requisito adicional: a verossimilhança da narrativa (Ricoeur, 1994, p. 80-84). Para compor uma narrativa, a sucessão de eventos deve obedecer à lógica e ao conjunto de regras pré-estabelecidos pelo criador do “mundo da estória”, porquanto as expectativas da audiência gravitam em torno do modo como os conflitos enfrentados pelas personagens serão resolvidos à luz das convenções instituídas no universo em que se passa a narrativa (Bruner, 1991, 4-5). Seja um romance histórico, um relato de um acontecimento real ou uma estória de fantasia, é defeso ao narrador criar uma sucessão de eventos que não encontra respaldo nas regras e convenções estabelecidas no “mundo da estória”, pois a desobediência da lógica interna da narrativa prejudica a verossimilhança necessária para o engajamento da audiência. Por exemplo, se o escritor propõe que a sua narrativa se passa no Egito Antigo, é pouco mais que evidente que os leitores perderão a conexão com a estória caso o protagonista se desloque de uma cidade para a outra com um avião bimotor. Do mesmo modo, se o narrador estipula, ao longo de toda a estória, que o

⁷ Com base nesta mesma assertiva, Steven L. Winter também indica que as narrativas devem ser orientadas pela premissa de que cada um de seus eventos constitui a “parte de um todo” (“*part-hole*”). Nesse sentido: Winter, 1984, p. 2.235-2.236.

protagonista é uma pessoa “inerentemente boa”, ele não pode dizer no desfecho da jornada que a personagem era “irrecuperavelmente má” sem lançar mão de uma explicação plausível para a sua repentina mudança de personalidade.⁸ E até mesmo as estórias de fantasia, compostas por seres fictícios e localidades imaginárias, devem contemplar uma coerência interna: se o narrador aponta, por exemplo, que ogros de sua estória não podem se expor ao sol, ele não pode escrever uma cena na qual o protagonista é perseguido pela criatura durante o dia.⁹

Portanto, narrativas consistem em discursos que inserem personagens dentro de uma intriga, cujo desenrolamento se dá com base nas regras e convenções pré-estabelecidas no “mundo da estória”. Por meio das narrativas, a audiência é capaz de estabelecer uma profunda conexão com as personagens da estória, comungando das mesmas sensações por elas experienciadas. A narrativa, ao fim e ao cabo, é capaz de incitar o leitor a compreender a realidade que permeia o protagonista.

Tendo isso em vista, torna-se possível refletir sobre as contribuições que as narrativas são capazes de oferecer para o Direito, especialmente para a reconstrução da conexão dos juristas com os fatos que revolvem os litígios de direitos sociais.¹⁰

4. EM BUSCA DO DESVELAMENTO DA(S) PESSOA(S) QUE RESIDE(M) POR DETRÁS DAS PETIÇÕES: AFINAL, POR QUE PRECISAMOS FALAR DE HELENA, ARTHUR, MARIA E JOÃO?

Parcela significativa da doutrina jurídica reconhece que, a despeito de não figurarem no rol do art. 5º da Constituição, os direitos sociais são autênticos direitos fundamentais, razão pela qual é lícito assumir que “as normas consagradoras de direitos sociais possuem aplicabilidade

⁸ Estas são as ponderações lançadas por Ronald Dworkin em torno da obra “*Conto de Natal*”, escrita por Charles Dickens. Vale conferir: Dworkin, 1999, p. 279-285.

⁹ A propósito, em um de seus ensaios acadêmicos, J. R. R. Tolkien – certamente, um dos autores mais conhecidos da chamada “alta fantasia” (“*high fantasy*”) – sugere que aqueles que se propõem a escrever estórias de fantasia devem criar uma lógica interna para o seu “Mundo Secundário”, a qual deve ser obedecida durante toda a construção da narrativa. Nas palavras do escritor, “o criador da narrativa demonstra ser um ‘sub-criador’ bem-sucedido. Ele concebe um Mundo Secundário no qual nossa mente pode entrar. Dentro dele, o que ele relata é ‘verdade’: está de acordo com as leis daquele mundo. Portanto, acreditamos enquanto estamos, por assim dizer, do lado de dentro” (Tolkien, 2010, p. 44).

¹⁰ No campo do Direito, já é possível encontrar alguns estudos que discutem a capacidade persuasiva das narrativas em processos judiciais. A título ilustrativo, vale mencionar o experimento desenvolvido por Kenneth D. Chestek. Nele, diversos juízes, assessores, professores de direito e advogados foram expostos a dois grupos de petições versando sobre o mesmo caso: no primeiro deles, intitulado “*logos brief*”, os argumentos eram desenvolvidos com base em ilações lógicas, técnicas e objetivas; no outro, alcunhado de “*story brief*”, os argumentos eram embasados numa estrutura essencialmente narrativa. Ao final do experimento, concluiu-se que as peças de caráter narrativo possuíam capacidade persuasiva mais elevada do que as elencadas no outro grupo. Para maiores informações, ver: Chestek, 2010.

direta e eficácia imediata” (Sarlet, 2018, p. 573).¹¹ Ademais, por configurarem direitos fundamentais, as normas que veiculam direitos sociais devem ser lidas de modo a lhes extrair máxima efetividade (Canotilho, 2017, p. 1.224), sobretudo nas situações em que pairam dúvidas em torno da (im)possibilidade de se conceder uma garantia prestacional ao(s) cidadão(s).

Os direitos sociais estão intimamente ligados com o impulso de perpetuação da existência humana. Isso porque contemplam as garantias que compõem o mínimo-existencial: bens destinados a satisfazer as condições basilares para que qualquer indivíduo goze de uma vida “livre de necessidades” (*free from want*) e se torne capaz de decidir autonomamente os rumos da própria existência.¹² Obstado o acesso à educação, saúde, previdência, assistência, alimentação, transporte, lazer ou segurança, nenhuma pessoa é capaz de exercer a cidadania nos âmbitos público e privado, porquanto a precariedade de sua condição “absorverá todas as suas forças e energias” (Sarmiento, 2020, p. 202). Como bem define Clèmerson Merlin Clève:

O conceito do *mínimo existencial*, do mínimo necessário e indispensável, do mínimo último, aponta para uma obrigação mínima do poder público, desde logo sindicável, tudo para evitar que o ser humano perca a sua condição de humanidade, possibilidade sempre presente quando o cidadão, por falta de emprego, de saúde, de previdência, de educação, de lazer, de assistência, vê confiscados seus desejos, vê combatida sua vontade, vê destruída sua autonomia, resultando num ente perdido no cipoal das contingências, que fica à mercê das forças terríveis do destino. (Clève, 2003, p. 27)

Em certa medida, aqueles que não detêm acesso aos direitos sociais são tidos como indivíduos “sem Estado”,¹³ que remanescem alheios às interações econômicas, pessoais e culturais travadas por aqueles que possuem acesso às condições que conglobam o mínimo-existencial. Direitos sociais figuram como pressuposto essencial para que os cidadãos possam perpetuar a própria existência e buscar a realização de seus anseios.

¹¹ Inúmeros foram os juristas responsáveis por propagar a noção de que os direitos sociais são legítimos direitos fundamentais. A título meramente ilustrativo, pode-se mencionar: Clève, 2003; Correia, 2004; Serau Junior, 2010.

¹² A ideia de que os conceitos de dignidade humana e mínimo-existencial visam assegurar aos cidadãos uma vida “livre de necessidades” (*free from want*) provém da doutrina de Luis Roberto Barroso: “A igualdade, em sentido material ou substantivo, e especialmente autonomia (pública e privada) são ideias dependentes do fato de os indivíduos serem ‘livres da necessidade’ (*free from want*), no sentido de que suas necessidades vitais essenciais sejam satisfeitas. Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar mera ficção, e a verdadeira dignidade humana não existir” (Barroso, 2012, p. 84-85).

¹³ Neste particular, traça-se um paralelo com o pensamento de Alain Supiot, o qual indica que, no século XIX, os indivíduos que não detinham emprego qualificado não eram vinculados a uma comunidade de profissionais capaz de lhes assegurar proteção em face das contingências sociais, razão pela qual eram chamados de pessoas “sem estado”. Para maiores informações: Supiot, 2016, p. 113.

Portanto, quando se debruçam sobre litígios envolvendo a concessão de direitos sociais, advogados, magistrados, procuradores e defensores lidam com bem jurídicos da mais alta magnitude, sem os quais é obstaculizado o exercício da cidadania (Abramovich e Courtis, 2008, p. 5-33). Denegar a concessão de um direito social pode significar, por vezes, negar “valores *sine qua non* para a sobrevivência de modo decente”, isto é, “o direito de não depender da misericórdia ou do auxílio de outrem” (Savaris, 2018, p. 56).¹⁴

Contudo, a relevância dos direitos sociais tende a ser obnubilada nos debates travado em processos judiciais. Não raro, a “reserva do possível”, o “princípio da precedência do custeio” e outros adágios vagos e indeterminados são utilizados para eclipsar o valor existencial dos direitos sociais, conferindo simulacro de legitimidade às decisões que renegam a tutela da dignidade humana (Serau Junior, 2010, p. 172; Savaris, 2011, p. 289-301). Também, é corriqueiro que magistrados outorguem valor excessivo às provas periciais e aos atos produzidos pelas instituições públicas que figuram como rés das ações envolvendo direitos sociais, negando-se ouvir as falas daqueles que vindicam a proteção social. Nas ações previdenciárias em que segurados buscam a concessão de benefícios por incapacidade, por exemplo, magistrados costumam utilizar as conclusões da prova pericial como único elemento de fundamentação de sua decisão, furtando-se de avaliar o sofrimento suportado pelo demandante. Do mesmo modo, nos litígios em que o Estado busca a manutenção da posse de área pública irregularmente ocupada, julgadores se limitam deferir o pedido do poder público, sem sequer admoestá-lo a tomar providências para que os ocupantes sejam realocados em uma residência digna.

Então, é preciso inculcar a ideia de que o ato de sentenciar lida com o sofrimento de *peessoas reais*, cujas vozes devem ecoar no ambiente judicial, mormente em se tratando de grupos vulneráveis que foram excluídos do processo de elaboração de leis e de políticas públicas (Massaro, 1989, p. 2.113). Neste ponto que o discurso narrativo pode ser de grande valia para o Direito.

Como já exposto, as narrativas têm o poder de possibilitar a imersão da audiência na realidade que entorna a estória, expondo-a ao sofrimento, à angústia e às experiências das personagens. Nesta perspectiva, propõe-se a reconstrução do modo como os juristas enxergam

¹⁴ Vale ressaltar que, na citação originária, José Antonio Savaris se referia especificamente às garantias de caráter previdenciário, no entanto é plenamente possível estender as suas ponderações para todos os demais direitos sociais.

os litígios envolvendo direitos sociais: ao invés de serem compreendidas como pleitos formais cuja resolução está associada à consecução de um raciocínio de subsunção puramente lógico-dedutivo, tais demandas devem ser visualizadas como narrativas de personagens inseridos numa jornada de busca pelo bem jurídico que os emancipará das adversidades que impedem a fruição de uma existência digna.¹⁵

Para ilustrar as possibilidades propiciadas pela abordagem sugerida, cumpre lançar mão de um exemplo no qual uma situação corriqueira de litígios envolvendo direitos sociais pode ser (re)construída a partir do discurso narrativo.¹⁶ Contar-se-á a estória de Helena e Arthur, a qual, embora fictícia, faz alusão à realidade de milhares de brasileiros.

Helena e Arthur eram pessoas felizes. Casados há mais de 20 (vinte) anos, ambos se esforçavam arduamente para a perpetuação de sua estabilidade financeira. Arthur fazia alguns “bicos” nas residências de seu bairro, consertando eletrodomésticos e resolvendo problemas de encanamento. Apesar da volumosa clientela e da significativa quantidade de atendimentos mensais, Arthur nunca teve a preocupação de emitir notas fiscais sobre os seus serviços, tampouco de verter contribuições para a Previdência Social, pois dizia ter aversão a qualquer tipo de formalidade ou burocracia. Por sua vez, Helena trabalhava como cozinheira em um restaurante há mais de 10 (dez) anos, devidamente registrada como empregada do estabelecimento.

Embora os rendimentos de ambos não fossem elevados, eram suficientes para que o casal gozasse uma vida financeira estável: pagavam as despesas usuais, poupavam algumas economias e, uma vez ao ano, conseguiam realizar uma viagem para uma cidade próxima. Ao longo da vida, com muito esforço, amalharam alguns bens: adquiriram um carro seminovo, compraram uma televisão de tela-plana e outros eletrodomésticos, bem como uma casa própria simples, porém aconchegante. Os laços de afeto os unia e ambos devotavam profundo carinho mútuo. No entanto, a prosperidade do casal não perdurou por muito tempo.

Após sofrer um repentino acidente automobilístico, Helena perdeu o movimento de uma das mãos e, desde então, não conseguiu mais trabalhar como cozinheira. Em vista disso, obteve uma aposentadoria por invalidez perante o INSS, porém, como a remuneração de seu antigo

¹⁵ Este tipo de proposta não é inédita na doutrina jurídica. Ruth Anne Robbins e Richard Delgado apresentaram abordagens semelhantes nos seguintes escritos: Robbins, 2006, p. 793-795; Delgado, 1989, p. 2.418-2.435.

¹⁶ Em obra coletiva dedicada ao estudo da intersecção entre o Direito Previdenciário e produções artísticas, tivemos a oportunidade de apresentar uma narrativa similar. Nesse sentido, ver: Serau Junior e Bastos, 2021.

emprego não era elevada, o seu benefício possuía valor um pouco superior ao salário-mínimo. Para tranquilizar a esposa, Arthur dizia: “não se preocupe, amor, eu vou trabalhar duro e jamais lhe faltará nada nesta casa”. E Arthur cumpriu com a sua palavra. Começou a trabalhar durante à noite, finais de semana e feriados, tudo para manter o orçamento equilibrado. Contudo, outro infortúnio irrompeu sobre o casal.

Numa fatídica manhã de domingo, Arthur sofreu um súbito desmaio e teve de ser conduzido ao hospital. Descobriu, então, que estava acometido por uma grave doença cardíaca, cuja progressão poderia ocasionar severos danos à saúde. Todavia, Arthur ignorou o aviso dos médicos e não contou nada à Helena. Apesar das dores, da fadiga e do mal-estar, continuou a trabalhar, pois a mera possibilidade de não atender aos inocentes anseios de sua esposa lhe trazia imensa angústia. Mas o corpo de Arthur não deu trégua. Durante um de seus atendimentos, Arthur sofreu um abrupto acidente vascular cerebral que lhe retirou vários dos movimentos do corpo e afetou gravemente a capacidade de fala. Então, Arthur foi obrigado a parar de trabalhar.

Helena, com a ternura e o carinho que lhe eram de costume, passou a assistir o esposo em todas as atividades de seu cotidiano. Banhava-o, alimentava-o e cuidava de sua higiene pessoal, prestando todo o auxílio necessário para o seu bem-estar.

Entretanto, uma série de problemas irromperam. Com a ausência da renda provinda dos “bicos” de Arthur, a situação financeira do casal tornava-se cada vez mais instável. O quadro clínico de Arthur era tão grave que aguardar as filas de atendimento no Sistema Único de Saúde acarretava-lhe risco de vida, motivo pelo qual o casal precisou recorrer à hospitais particulares para o tratamento das sequelas do AVC. Todas as economias do casal esvaíram-se rapidamente e a única fonte de renda que lhes restava era a aposentadoria por invalidez de Helena, uma vez que Arthur, por não ter prestado contribuições ao INSS, não poderia lograr qualquer benefício previdenciário.

Gradativamente, o casal se viu em meio a uma imensidão de dívidas, visto que a aposentadoria de Helena cobria somente os gastos básicos com alimentação do casal, com o tratamento de Arthur e com o combustível para locomoção – que era indispensável em razão da impossibilidade de locomoção de Arthur. As contas de água e luz não eram adimplidas há meses, o que gerava o fundado receio de que a distribuição desses serviços fosse cortada a qualquer momento. Já haviam abdicado dos serviços de internet, vez que não tinham qualquer

possibilidade de arcar com os custos a ela associados. O corte de gastos incidiu, inclusive, sobre a alimentação do casal, de modo que as carnes e outros insumos de preço mais elevado foram retirados das suas refeições.

Não obstante, Arthur e Helena tiveram um lampejo de esperança quando um parente próximo lhes informou sobre a possibilidade de requisitar ao INSS a concessão de benefício de prestação continuada (previsto na Lei Orgânica de Assistência Social), o qual garante a concessão de um salário-mínimo mensal à todas as pessoas com deficiência e idosas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Arthur, então, moveu uma ação judicial, com o objetivo de buscar a concessão do benefício de prestação continuada almejado. Após a instrução do processo, os autos foram remetidos ao juiz para que tomasse a decisão sobre o caso de Arthur e Helena.

A narrativa tratou da situação de indivíduos que pretendiam reivindicar o seu direito à assistência social, com o objetivo de superar a sua situação de vulnerabilidade socioeconômica. Lançando mão da linguagem típica do discurso jurídico, é certo que este mesmo quadro poderia ser apresentado de modo mais objetivo e formal. Poder-se-ia descrever, por exemplo, que “a parte autora pleiteou a concessão do benefício de prestação continuada, sob a alegação de que preenche os requisitos estipulados no art. 20 da Lei 8.742/93”. Veja-se, porém, que todas as angústias e sofrimentos suportados por Arthur e Helena são obscurecidos quando a sua estória é transportada para esta linguagem.

Como bem salienta Richard Delgado, “colocar os fatos no código linguístico usualmente requerido pelas Cortes implica esterilizá-los”, visto que “o fato é abstraído de seu contexto, espremido em um molde prescritivo que retira o significado que ele tinha para a pessoa” e que “retira o seu poder de ultraje” (Delgado, 1989, p. 2.428, tradução nossa). Em contrapartida, o discurso narrativo outorga um significado diverso à demanda de Arthur e Helena, pois aqueles que têm contato com a sua estória experienciam todas as vicissitudes de sua jornada (o sentimento de impotência gerado pela incapacidade laborativa, a dor de vislumbrar o sofrimento de uma pessoa do núcleo familiar e o desespero acarretado pela ausência de renda).

E é por isso que as narrativas têm o poder de recuperar a dignidade dos fatos no Direito. A partir do momento em que as demandas por direitos sociais são visualizadas como narrativas de luta pela sobrevivência, o contexto fático sobre o qual incide a norma passa a ostentar elevada

importância para o julgamento do litígio. Tendo contato com as narrativas dos indivíduos que padecem em razão da denegação de direitos sociais, os Tribunais teriam maior dificuldade para aceitar que cidadãos com renda mensal infimamente superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo prescindem de amparo assistencial, bem como que idosos que necessitam da assistência permanente de terceiros para executar as suas atividades cotidianas podem ter negado o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de seus benefícios previdenciários apenas porque a modalidade de jubilação foi diversa da aposentadoria por invalidez.¹⁷ Do mesmo modo, dificilmente as cláusulas da “reserva do possível” e da “precedência do custeio” poderiam servir como *único* fundamento para se negar direitos sociais, tampouco curtas ilações de laudos periciais indicando posicionamento desfavorável à concessão de benefícios.

Ao se projetar no contexto em que vivem as pessoas sem acesso à educação, saúde, previdência, assistência, segurança, habitação ou alimentação, os juristas tornam-se cômicos de que o formalismo do Direito não pode desvirtuar o compromisso dos direitos sociais com a amenização do sofrimento humano, pois este é o tratamento que qualquer indivíduo ansiaria caso estivesse privado dos recursos necessários para a fruição de uma vida digna. Decerto, qualquer indivíduo que estivesse na mesma posição de Arthur e Helena reputaria incontestemente a sua vulnerabilidade socioeconômica e, conseqüentemente, clamaria pelo deferimento do benefício de prestação continuada.

Apesar de a estória de Arthur e Helena ser especificamente voltada à esfera da assistência social, inúmeros outros cenários poderiam ser cogitados em que a construção de narrativas teria enorme relevância para a restauração do “fator humano” e da “empatia” necessária à adjudicação de direitos sociais. Eis algumas hipóteses: uma mãe que precisa matricular o filho numa escola próxima da sua residência, porque não tem condições financeiras para custear a locomoção necessária para levá-lo até a instituição educacional do bairro vizinho; um trabalhador rural que necessita de uma aposentadoria para galgar uma velhice sadia; famílias que, após terem as suas casas destruídas por tragédias ambientais, buscam a implementação de programas habitacionais para adquirir nova residência.

Portanto, as narrativas possibilitam que os juristas readquiram a capacidade de enxergar agruras do “mundo real” que foram suprimidas pelo excessivo hermetismo do Direito (Ward, 1995, p. 5-7). As *peçoas concretas*, outrora encobertas pelos arquétipos do “autor”, do

¹⁷ Retoma-se, aqui, os julgamentos da ADI 1.232/DF e do REsp 1.221.446/RJ, ambos mencionados no início do presente artigo.

“litigante”, da “parte autora”, do “demandante” e do “polo ativo”, passam a ser vislumbradas pelos seus respectivos *nomes, profissões, anseios e histórias de vida*.

E, assim, as narrativas adquirem um potencial transformador (“*response-changing*”) (Robbins, 2008, p. 7). Conforme indica Ruth Anne Robbins, o *storytelling* é uma ferramenta:

[...] muito poderosa para superar a resistência à novas ideias. A combinação da audiência se identificando com a visão de mundo de uma personagem, enquanto também habita temporariamente o mundo da estória, reduz o impulso de questionar os sistemas de crença do mundo da estória. Mensagens que apresentam a audiência à situações ou imagens familiares, mas que sutilmente também a expõe à crenças novas ou opostas são capazes de superar ou alterar a sua convicção prévia, porquanto o público se sente convidado a adentrar num ambiente em que podem seguramente – porque isso ocorrerá apenas temporariamente – engajar com novas ideias. (Robbins, 2021, p. 38, tradução nossa)

Nesse sentido, as narrativas podem alterar a crença de que o Direito está adstrito à interpretação de dispositivos legais, sem qualquer preocupação com as *histórias* contadas pelo jurisdicionado. O Direito lida com as vidas e as expectativas de *pessoas concretas*, cujas experiências devem ser consideradas no julgamento de suas pretensões. Como aquilata a consagrada doutrina de Castanheira Neves, não é possível conceber um raciocínio jurídico que analise “puro fato” ou “puro direito”, eis que “o facto não tem existência senão a partir do momento em que se torna matéria de aplicação do direito, o direito não tem interesse senão no momento em que se trata de aplicar o facto”, ou seja, “quando o jurista pensa o facto, pensa-o como matéria do direito, quando pensa o direito, pensa-o como forma destinada ao facto” (Neves, 1967, p. 56).

É por isso que precisamos falar de *pessoas concretas*. Precisamos falar de Helena, Arthur, Maria, João e de todos os demais cidadãos brasileiros que ingressam no Poder Judiciário, a fim de que os juristas percebam que, ao fim e ao cabo, *a história desses indivíduos poderia ser a sua própria história*.

Do mesmo modo que célebres obras literárias fizeram com que nos solidarizemos com a angústia de suas personagens – como ocorre com a leitura das obras “*Morte e vida Severina*” de João Cabral de Melo Neto, “*A pequena vendedora de fósforos*” de Hans Christian Andersen e “*Germinal*” de Émile Zola –, o contato com as narrativas daqueles que pleiteiam direitos sociais possibilita uma maior atenção do Direito às necessidades que emanam da facticidade.

5. UMA RESSALVA ACERCA DOS LIMITES DO USO DAS NARRATIVAS NOS LITÍGIOS ENVOLVENDO DIREITOS SOCIAIS: COMO ENCORAJAR A EMPATIA SEM ESVAZIAR A LEGALIDADE?

Apesar de as narrativas trazerem consigo a inovadora capacidade reforçar o compromisso do Direito com a amenização do sofrimento humano, imperioso reconhecer que inúmeras críticas são endereçadas ao movimento do “Direito e Literatura”.¹⁸ De acordo com a análise empreendida por Toni Massaro, a disciplina “Direito e Literatura” convive com uma inarredável tensão: de um lado, os defensores do movimento do “Direito e Literatura” apostam num apelo à empatia, sugerindo que os julgamentos devem ser flexíveis a ponto de se adequarem às vicissitudes do caso concreto e da história contada pelos litigantes; de outro, os críticos do movimento denotam que esse apelo à empatia tende a desencadear o desmantelamento do “*rule of law*”, na medida em que qualquer comando prescrito pela lei poderia ser relativizado em prol de uma “boa história” (Massaro, 1989, p. 2.110-2.120).

De fato, as críticas direcionadas ao movimento do “Direito e Literatura” não podem ser ignoradas. A legalidade é uma conquista histórica do Estado de Direito, que se mostra essencial para o controle do arbítrio dos governantes e para a outorga de tratamento isonômico aos cidadãos (Costa, 2006). Em certa medida, o funcionamento do Direito depende de um alto grau de deferência às diretrizes estipuladas pelo legislador, pois, se casos iguais não forem solucionados de modo análogo, com base no dispositivo legal responsável por regê-los, perde-se a segurança, a previsibilidade e a racionalidade que orientam o discurso jurídico.¹⁹

Por isso, a proposta de inserção das narrativas no Direito está fadada a lidar com o delicado equilíbrio entre o apelo à empatia e o reforço da legalidade. Evidentemente, ao propor que as demandas envolvendo direitos sociais sejam compreendidas como narrativas de luta pela sobrevivência digna, o presente estudo não visa cancelar um “sentimentalismo” cego e exacerbado por parte dos juristas, muito menos sinalizar uma autorização abrangente para que magistrados relativizem o direito positivo para amparar aqueles que apresentam uma “boa história”. Pretende-se que narrativas sejam utilizadas como ferramentas de sensibilização dos

¹⁸ A título exemplificativo, vale mencionar as considerações de Richard Posner, o qual pondera que as contribuições da Literatura para o Direito residem estritamente no aperfeiçoamento da escrita, da comunicação e da retórica dos juristas. Nesse sentido, ver: Posner, 1986, p. 1.382-1.388.

¹⁹ Este tema é abordado com profundidade pela doutrina de Frederick Schauer, sendo possível dar ênfase ao seguinte ensaio: Schauer, 2004.

juristas, sem desfazer a sua conexão com as exigências e os limites estabelecidos pelo direito positivado.

Entrementes, as seguintes indagações vêm a lume: como galgar o equilíbrio entre o apelo à empatia e o reforço da legalidade? Em quais situações as narrativas podem ser utilizadas sem que os juristas desconsiderem o texto legal?

Uma resposta inicial às questões pode ser localizada na conhecida teoria de Herbert Hart sobre a “textura aberta do Direito” (Hart, 2001, p. 137-149). Segundo Hart, as limitações inerentes à linguagem humana impossibilitam que um texto legal contemple um sentido unívoco, sendo possível outorgar-lhe múltiplos significados a depender do contexto sobre o qual a norma opera (Hart, 2001, p. 139-141). Basta pensar na consagrada reflexão do jurista de que o simples enunciado “nenhum veículo pode ser levado para o parque” dá azo a uma série de problemas interpretativos, eis que, embora a regra deixe bastante clara a proibição do trânsito de carros ou de motocicletas na localidade mencionada, é possível conjecturar inúmeras situações em que o intérprete se deparará com fundadas dúvidas sobre a (in)aplicabilidade da norma (Hart, 2001, p. 141-142). Por exemplo, poderia um jurista, com base no enunciado supramencionado, proibir a entrada de uma criança que se locomove com um automóvel de brinquedo? Poderia invocar esta mesma regra para proibir que uma instituição promovesse uma exposição de carros antigos para arrecadar fundos?

Com fulcro nessas ilações, Hart conclui que o Direito possui uma “textura aberta”, na medida em que os textos positivos são acometidos pelos limites, vagezas e indeterminações típicas da linguagem.

Inobstante, é certo que nem todos os dispositivos legais possuem o mesmo nível de vagueza e indeterminação. Com efeito, o legislador se utiliza de variadas técnicas para desempenhar as suas funções institucionais. Por vezes, o parlamento elabora textos legais com comandos minuciosos e detalhados, exaurindo parte significativa das dúvidas hermenêuticas que poderiam despontar durante a sua aplicação em casos concretos; noutras hipóteses, contudo, o parlamento promulga textos legais dotados de cláusulas abertas, conceitos vagos e termos indeterminados, que conferem aos juízes a possibilidade de construir o seu significado durante o julgamento de casos concretos. Sobre o ponto, Eros Roberto Grau preleciona que:

[...] são tidos como “indeterminados” os “conceitos” cujos termos são ambíguos ou imprecisos – especialmente imprecisos, razão pela qual

necessitam ser completados por quem os aplique. Neste sentido, são eles referidos como “conceitos” carentes de preenchimento com dados extraídos da realidade. Os parâmetros para tal preenchimento – quando se trate de conceito aberto por imprecisão – devem ser buscados na realidade, inclusive na consideração das concepções políticas predominantes; concepções, essas, que variam conforme a atuação das forças sociais. Quando se trate de conceito aberto por ambiguidade, seu preenchimento é procedido também mediante a consideração do contexto em que inserido – o que, de qualquer forma, não deve obscurecer a verificação de que, *sempre*, é da *participação no jogo da linguagem* no qual inserido o termo do conceito que decorre da possibilidade de o compreendermos, procedendo ao seu preenchimento. (Grau, 2018, p. 160-161)

A atividade legislativa, portanto, contempla técnicas distintas de elaboração de textos jurídicos, as quais ora conferem ampla liberdade para que o juiz construa o significado da norma aplicável ao caso concreto, ora coarctam regras específicas cujo significado deflui de uma simples leitura do dispositivo legal.

Basta traçar uma breve comparação da redação do art. 422 do Código Civil – cujo teor indica que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé” – com o texto do art. 108 do mesmo diploma legal – o qual disciplina que “a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país”. Quando lida com os “princípios da probidade e da boa-fé” aludidos no art. 422 do Código Civil, o magistrado está diante de cláusulas gerais cujas conceituações não foram exauridas pelo legislador, motivo pelo qual terá de desempenhar considerável esforço hermenêutico para construir o significado que essas normas assumem no caso concreto. De outro giro, ao manejar o art. 108 do Código Civil, não subsistirão maiores dúvidas em torno da delimitação do conteúdo da norma jurídica, de modo que a única atribuição do magistrado concernirá à apuração do valor do imóvel que figura como objeto do litígio: se o valor do imóvel for superior a trinta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país, as transações a ele associadas dependem de escritura; caso seja inferior a esta monta, a escritura torna-se dispensável.²⁰

E a mesma dinâmica pode ser vislumbrada nos diplomas legais que versam sobre direitos sociais.

²⁰ O uso das cláusulas gerais tem sido cada vez mais recorrente na legislação contemporânea, conforme indica a civilista Judith Martins-Costa. Para uma ampla análise do tema, vale conferir: Costa, 1991.

Tome-se como exemplo a legislação previdenciária. Com efeito, alguns dispositivos insertos na Lei 8.213/91 detêm enunciados que veiculam regras claras e bem delimitadas, cujos significados normativos podem ser extraídos sem maiores atribuições hermenêuticas. Pense-se nos incisos do art. 25 da Lei 8.213/91, que estabelecem os prazos de carência dos benefícios gerenciados pelo Regime Geral de Previdência Social, isto é, o número de contribuições mínimo para que os segurados acessem aposentadorias, auxílios e pensões. Em razão da clareza do referido texto legal, não despontarão maiores dúvidas sobre o modo como ele deve ser compreendido – por exemplo, cidadãos que verteram menos de 24 (vinte e quatro) contribuições ao RGPS não fazem jus ao auxílio-reclusão, ao passo que os indivíduos que verteram 24 (vinte e quatro) ou mais contribuições ao sistema têm direito à percepção do benefício.

Em contrapartida, a legislação previdenciária também contém cláusulas gerais e termos jurídicos indeterminados. A título ilustrativo, o art. 59 da Lei 8.213/91 disciplina que o auxílio-doença é devido a todo o segurado que “ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. É lícito assumir que o legislador lançou mão de uma mecânica semelhante àquela vislumbrada no art. 422 do Código Civil, visto que a mesma abertura semântica vislumbrada nos termos “boa-fé” e “probidade” pode ser visualizada no conceito de “incapacidade laborativa”. Afinal, o que pode ser compreendido como incapacidade laborativa? Em quais situações o magistrado pode reconhecer que o indivíduo está “incapacitado para o seu trabalho”? A incapacidade laborativa deve ser reconhecida somente quando a patologia que acomete o segurado obsta completamente o exercício da profissão ou também pode ser reconhecida quando a patologia dificulta o desempenho das tarefas exigidas durante a jornada de trabalho?

Vê-se, então, uma clara distinção entre os dois dispositivos da Lei 8.213/91. De um lado, o art. 25 veicula uma norma clara, cujo significado pode ser extraído sem maior esforço hermenêutico por parte do intérprete. De outro, o art. 59 estabelece uma cláusula geral cujo sentido será preenchido pelo julgador à luz dos elementos que compõem o caso concreto.

E é justamente a partir desta distinção que se torna possível dimensionar os limites e as possibilidades da inserção das narrativas nos julgamentos envolvendo direitos sociais. Com efeito, os casos ideais para a invocação do discurso narrativo são aqueles que lidam com a aplicação de cláusulas abertas; narrativas e “boas histórias”, porém, não são aptas para relativizar a incidência de textos legais cujo significado foi significativamente exaurido pelo legislador. Retomando o exemplo supramencionado, infere-se que a inserção do discurso

narrativo seria mais adequada nos casos que versam sobre a aplicação do art. 59 da Lei 8.213/91 do que nos casos que discutem a aplicação do art. 25 do mesmo diploma legal.

Certamente, apelar ao “processo de projeção” das narrativas pode desencadear uma interpretação que outorgue exigências mais brandas e flexíveis para o reconhecimento da incapacidade laborativa, de modo a facilitar o acesso dos segurados ao benefício de auxílio-doença. Caso os segurados exponham as suas demandas com base na linguagem técnica tipicamente utilizada nas petições e decisões judiciais (p.ex., “*o segurado move a presente ação para fins de requisitar a implementação de benefício auxílio-doença, eis que está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais*”), é provável que a construção do conceito de “incapacidade laborativa” se centre exclusivamente nas conclusões emanadas no laudo pericial; em contraponto, se apresentarem a sua demanda valendo-se do discurso narrativo, o magistrado será instado a construir o conceito da “incapacidade laborativa” considerando a dor, a angústia e o sofrimento suportado pelos segurados, o que possibilitará a formulação de um conceito de “incapacidade laborativa” adequado às dificuldades enfrentadas por aqueles que têm sonogado o acesso ao mínimo-existencial.

Inobstante, as narrativas encontram inegáveis limitações quando se está a falar de textos legais cujo significado é claro e preciso. Para retornar ao exemplo do art. 25 da Lei 8.213/91, veja-se que, mesmo que os segurados apresentem uma narrativa indicando as angústias e os sofrimentos decorrentes da ausência de amparo previdenciário, nenhum magistrado poderá isentá-los do preenchimento da carência em razão da apresentação de uma “boa história”. Basta cogitar que, se um indivíduo pleiteia a concessão de auxílio-reclusão e, ao longo do processo, é demonstrado que ele verteu apenas 20 (vinte) contribuições ao RGPS, a sua narrativa não será capaz de persuadir o magistrado a dispensá-lo do recolhimento das 24 (vinte e quatro) contribuições estipuladas no art. 24 da Lei 8.213/91.

Portanto, casos que lidam com a aplicação de cláusulas abertas tendem a ser ambientes mais propícios para a utilização das narrativas e das técnicas de *storytelling*, sem qualquer prejuízo à legalidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo principal avaliar de que modo as narrativas podem ser utilizadas como instrumento de “humanização” do julgamento de demandas que envolvem direitos sociais.

Primeiramente, indicou-se que a doutrina jurídica moderna propagou a equivocada crença de que o objeto de estudo dos juristas adstringir-se-ia à interpretação das normas adscritas nos textos legais, sem qualquer preocupação com a compreensão da realidade fática sobre a qual incidem as normas. Essa desconexão dos juristas com a realidade que permeia os litigantes, entretanto, chancelou inúmeros posicionamentos jurisprudenciais que denegaram direitos sociais a grupos vulneráveis que efetivamente necessitavam do amparo do Estado para galgarem o mínimo-existencial.

Assim, sugeriu-se que as narrativas são uma importante ferramenta para a reconstrução da conexão dos juristas com os fatos que revolvem os litígios de direitos sociais, porquanto o discurso narrativo estimula a audiência a projetar a si mesma nas personagens da estória, experienciando o sofrimento enfrentado por aqueles que não possuem acesso à educação, saúde, segurança, previdência, assistência, transporte e alimentação. Dessa forma, juristas tornam-se cômicos da magnitude dos direitos sociais, reforçando a ideia de que o formalismo do Direito não pode desvirtuar o compromisso dos direitos sociais com a amenização do sofrimento humano.

Por fim, ressaltou-se que narrativas não podem ser utilizadas como justificativa para o esvaziamento da legalidade, motivo pelo qual os casos mais adequados para a utilização das técnicas de *storytelling* são aqueles que lidam com a aplicação de cláusulas gerais.

REFERÊNCIAS

- ABELLÁN, M. Gascón. *Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba*. 3. ed. Madrid: Marcial Pons, 2010. 220p.
- ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *El umbral de la ciudadanía: el significado de los derechos sociales en el Estado social constitucional*. Buenos Aires: Del Puerto, 2008. 224p.
- ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018. 325p.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 132p.
- BRUNER, Jerome. The Narrative Construction of Reality. *Critical inquiry*, v. 18, n. 1, p. 1-21, 1991.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2017. 1.522p.
- CHESTEK, Kenneth D. Judging by the Numbers: An Empirical Study of the Power of Story. *Journal of the Association of Legal Writing Directores*, v. 7, p. 1-35, 2010.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. *Revista Crítica Jurídica*, Curitiba, n. 22, p. 15-43, jul.-dez. 2003.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 99, p. 305-325, 2004.
- COSTA, Judith Martins. As Cláusulas Gerais como Fatores de Mobilidade do Sistema Jurídico. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 28, n. 112, p. 13-32, out.-dez. 1991.
- COSTA, Pietro. O Estado de Direito: uma introdução histórica. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (org.). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. Tradução: Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 95-198.
- DELGADO, Richard. Storytelling for oppositionists and others: a plea for narrative. *Michigan Law Review*, v. 87, n. 8, p. 2.411-2.438.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. 513p.
- FARBER, Daniel A.; SHERRY, Suzanna. Telling stories out of school: na essay on legal narratives. *Stanford Law Review*, v. 45, p. 807-855, jul. 2012.
- FERNANDES, Sara Margarida de Matos Roma. Identidade narrativa e identidade pessoal: uma abordagem da filosofia de Paul Ricoeur. *Philosophica-Identidade Pessoal e Alteridade*, Lisboa, v. 33, p. 75-94, 2009.
- FOLEY, Brian J.; ROBBINS, Ruth Anne. Fiction 101: a primer for lawyers on how to use fiction writing techniques to write persuasive facts sections. *Rutgers Law Journal*, v. 32, n. 2, p. 459-483, 2001.
- GONZÁLEZ, José Calvo. *Direito curvo*. Tradução: André Karam Trindade, Luis Rosenfield e Dino del Pino. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 68p.
- GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes* (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. 184p.
- GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Tradução: Arno Dal Ri Júnior. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. 160p.
- HART, Herbert L.A. *O conceito de direito*. Tradução: A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. 348p.
- KNIJNIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 217p.
- MAIA FILHO, Napoleão Nunes; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. *Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciarista*. Curitiba: Alteridade, 2019. 204p.
- MALVASIO, Daniela Ruschel. Direito e literatura: as narrativas e a hermenêutica jurídica. *RECSA – Revista Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas, Garibaldi*, v. 5, n. 1, p. 100-120, jan.-jun. 2016.
- MASSARO, Toni M. Empathy, legal storytelling, and the rule of law: new words, old wounds. *Michigan Law Review*, v. 87, n. 8, p. 2.099-2.127, ago. 1989.
- NEVES, Antonio Castanheira. *Questão de facto-questão de direito ou o problema metodológico da juridicidade: ensaio de uma reposição crítica*. Coimbra: Almedina, 1967. 927p.
- POSNER, Richard A. Law and literature: a relation reargued. *Virginia Law Review*, v. 72, n. 8, p. 1.351-1.392, nov. 1986.
- RICOEUR, Paul. *Tempo e narrativa*. Tradução: Constança Marcondes Cesar. Campinas: Papyrus, t. 1, 1994. 327p.

- RICOEUR, Paul. Entre tempo e narrativa: concordância/discordância. Tradução: João Batista Botton. *Kriterion: revista de filosofia*, Belo Horizonte, v. 53, n. 125, p. 299-310, jun. 2012.
- ROBBINS, Ruth Anne. Harry Potter, Ruby Slippers and Merlin: Telling the Client's Story Using the Characters and Paradigm of the Archetypal Hero's Journey. *Seattle University Law Review*, v. 29, p. 767-803, 2006.
- ROBBINS, Ruth Anne. An introduction to applied storytelling and to this symposium. *The Journal of the Legal Writing Institute*, v. 14, p. 3-14, 2008.
- ROBBINS, Ruth Anne. Fiction 102: Create a Portal for Story Immersion. *Legal Communication & Rhetoric: JALWD*, v. 18, p. 27-58, 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários ao art. 6º da Constituição. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 566-583.
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. 375p.
- SAVARIS, José Antonio. A aplicação judicial do direito da previdência social e a interpretação perversa do princípio constitucional da precedência do custeio: o argumento *alakazam*. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 281-313, jul.-dez. 2011.
- SAVARIS, José Antonio. *Direito processual previdenciário*. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2018. 553p.
- SCHAUER, Frederick. The generality of law. *West Virginia Law Review*, v. 107, n. 1, p. 217-234, set. 2004.
- SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Análise crítica: “insuficiência” teórico-conceitual dos direitos fundamentais sociais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 105, p. 165-181, jan.-dez., 2010.
- SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; BASTOS, Alberto. Lei 13.981/2020: aumento da faixa de renda para a concessão do BPC. *JURIS – Revista da Faculdade de Direito*, v. 30, n. 1, p. 139-153, out. 2020.
- SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. Direito Previdenciário e Cinema: As Questões Subjacentes à Narrativa do Filme “Polar”. In: PASSOS, Fabio Luiz dos; TRICHES, Alexandre Schumacher; FOLMANN, Melissa (coords.). *A previdência nas artes: dilemas da seguridade social refletidas em produções artísticas*. Curitiba: Alteridade, 2021. p. 121-144.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 342p.
- STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. A “secura” e a “ira” e as condições para que os fenômenos possam vir à fala: aportes literários para pensar o Estado, a Economia e a autonomia do Direito em tempos de crise. In: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs.). *Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 162-185.
- SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Tradução: António Monteiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016. 368p.
- TARUFFO, Michele. Hermenêutica da interpretação e decisão judicial. Tradução: Igor Raatz. In: TARUFFO, Michele; RIBEIRO, Darci Guimarães (Org.). *Ensaio sobre processo e justiça civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 85-100.
- TOLKIEN, J. R. R. *Sobre Histórias de Fadas*. São Paulo: Conrad, 2010. 118p.
- TRINDADE, André Karam. Direito, literatura e emancipação: um ensaio sobre o poder das narrativas. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 3, n. 44, p. 86-116, 2016.
- WARD, Ian. *Law and literature: possibilities and perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. 280p.

WHITE, James Boyd. *The legal imagination*. Chicago: The University of Chicago Press, 1985. 302p.

WINTER, Steven L. The cognitive dimension of the *agon* between legal power and narrative meaning. *Michigan Law Review*, v. 87, p. 2.225-2.279, ago. 1989.